- 1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005).
- 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.

Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.2.2016; REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

- 3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função-social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos.
- 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.940.775/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

36. Não obstante, é preciso destacar que, sobre os eventuais atrasos no pagamento de salários, foi informado que os empregados se encontram pleiteando rescisão indireta junto à Justiça do Trabalho, a qual tem reconhecido a responsabilidade subsidiaria do Estado de Rondônia por falta de efetiva fiscalização do contrato, conforme processo judicial nº 0001128- 162023.5.14.0008:

No entanto, conforme Oficio n. 4895/2024 - PGETJ/PRESI/TJRO (4231095), da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto a este Tribunal de Justiça, até o "momento, forum apresentudas as seguintes reclamações trabalhistas em face do Estado de Rondônia" e a empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA:

Processo Nº	Autor	Réw	Valor Da Causa	Andamento
0000070-53.2024.5,14.0004	Befferson Douglas Santos Costa	Dis Servicos de Tecnología e Informação e Estado de Rondínia	RS 65,765,36	Aguardando julgamento do R.O.T
0000089-56.2024.5.14.0005	Marcos Dimisi Alves Linna	Dis Servicos de Tecnologia e Informação e Estado de Rondênia	RS 62-927,71	Aguardando julgamento do R.O.T
0000553-29 2023 5, [4 000]	Williams Douglas Martins Da Silva	Dis Servicos de Tecnologia e Informação e Estado de Rondivila.	R\$ 63.333,18	Aguardando julgamente Do agravo em recurso de Revista - TST
0001128-16.2023.5.14.0008	Matheua Melo Nascimento	Dsa Servicos de Tecnologia e Informação e Estado de Rondônia	R\$ 25.336,51	R.O.T peutado para dia 1248
0000258-55-2024-5.14.00011	Victor Viticius Moitinho De Oliveira Vicio	Dis Servicos de Tarnologia e leformação e Estado de Rondinia	R\$ 71.783,24	Aguardando julgamente do R.O.T
0000507-93,2024.5,10,0008	Ana Caroline Lesola De Oliveira Arasjo	Dia Servicos de Tecnologia e Informação e Estado de Rondônia	R\$ 28.684,93	Realizado acordo em audiência afastando a responsabilidade do Estado.

A PGE informou "que as reclamações em face da empresa contratada requerem reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho e a responsabilidade objetiva do Estado".

Esclareceu que nas "ações interportas em face da Estado de Rondónia, a justica do trabalho tem reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público por folta de efetiva fiscalização do contrato", conforme autos n. 0001128-16.2023.5.14.0008;

- 37. Por certo, apesar desse fato representar eventual ônus subsidiário ao ente público, considerando que os índices de seletividade não foram atingidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9°, caput, da Resolução n. O291/2019/TCE-RO.
- 9. À luz do exposto acima, tendo em vista que a presente demanda não alcançou a pontuação mínima da análise de seletividade ficou aquém da pontuação mínima de 50 pontos no índice RROMa[1]-, o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por parte deste Tribunal, torna-se impositivo o arquivamento deste feito, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 3º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019, tal como bem sugeriu o Corpo Técnico.



